



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE**  
**15/09/2022**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº**  
**0501240-10.2020.4.05.8303/PE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

**PRESIDENTE:** MINISTRO MARCO AURELIO GASTALDI BUZZI

**PROCURADOR(A):** ANTONIO CARLOS PESSOA LINS

**REQUERENTE:** MARIA DE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

**ADVOGADO:** MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB PE000573)

**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 15/09/2022, na sequência 1, disponibilizada no DE de 30/08/2022.

Certifico que a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO JUIZ FEDERAL FABIO DE SOUZA SILVA NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS JUÍZES FEDERAIS SUSANA SBROGIO GALIA, PAULO CEZAR NEVES JUNIOR, LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, ODILON ROMANO NETO, LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO E LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI, A TNU DECIDIU, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O JUIZ FEDERAL GUSTAVO MELO BARBOSA E, EM MENOR EXTENSÃO, O JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ FEDERAL FÁBIO DE SOUSA SILVA, JULGADO-O COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, PARA FIXAR A SEGUINTE TESE DO TEMA 301: CÔMPUTO DO TEMPO DE TRABALHO RURAL: I. PARA A APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR RURAL NÃO SERÁ CONSIDERADA A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NOS INTERVALOS ENTRE AS ATIVIDADES RURÍCOLAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL: II. A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL É DESCARACTERIZADA A PARTIR DO 1º DIA DO MÊS SEGUINTE AO DA EXTRAPOLAÇÃO DOS 120 DIAS DE ATIVIDADE REMUNERADA NO ANO CIVIL (LEI 8.213/91, ART. 11, § 9º, III). III. CESSADA A ATIVIDADE REMUNERADA REFERIDA NO ITEM II E COMPROVADO O RETORNO AO TRABALHO DE SEGURADO ESPECIAL, NA FORMA DO ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91, O TRABALHADOR VOLTA A SE INSERIR IMEDIATAMENTE NO INCISO VII, DO ART. 11, DA LEI 8.213/91, AINDA QUE NO MESMO ANO CIVIL.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** JUIZ FEDERAL FABIO DE SOUZA SILVA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL FABIO DE SOUZA SILVA

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL ODILON ROMANO NETO

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL LILIAN OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

**VOTANTE:** JUÍZA FEDERAL LUCIANA ORTIZ TAVARES COSTA ZANONI

**VIVIANE DA COSTA LEITE BORTOLINI**

**Secretária**

## **MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES**

***Divergência - GAB. 3B (Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR) - Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR.***

Diante da manifestação apresentada pelo INSS nos autos, acompanho o voto divergente apresentado pelo Juiz Federal Fabio de Souza Silva.



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES - trecho, 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -  
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº**  
**0501240-10.2020.4.05.8303/PE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

**REQUERENTE:** MARIA DE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

**ADVOGADO:** MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB PE000573)

**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**MPF:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (PUIL). REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 301. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. LEI 8.213/91, ART. 48, §§ 1º E 2º. COMPATIBILIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES “IMEDIATAMENTE ANTERIOR” E “AINDA QUE DE FORMA DESCONTÍNUA”. POSSIBILIDADE DE SOMAR PERÍODOS DE ATIVIDADE RURAL, INDEPEDENTEMENTE DO EXTENSÃO DO INTERVALO ENTRE ELAS. A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NOS INTERVALOS ENTRE AS ATIVIDADES RURÍCOLAS DEVE SER DESCONSIDERADA NA ANÁLISE DO DIREITO À APOSENTADORIA RURAL. ENTENDIMENTO ADOTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO TEMA 642 DO STJ. ART. 11, § 9º, III DA LEI 8.213/91 NÃO DISCIPLINA A CONTAGEM DO TEMPO RURAL PARA A APOSENTADORIA POR IDADE, MAS, SIM, A CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DEFINIÇÃO DOS MOMENTOS DE DESCARACTERIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PUIL PROVIDO COM FIXAÇÃO DE TESE.**

1. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 48, §§ 1º e 2º da Lei 8.213/91, será devida aos 60 anos de idade para o homem e aos 55 anos de idade para a mulher, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua,



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

no período **imediatamente anterior** ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência.

2. Imediatidade não se confunde com continuidade. Ao exigir a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, a lei indica que a aposentadoria prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 48 da Lei 8.213/91 é para as pessoas que conservam a condição de trabalhador rural, sendo insuficiente o fato de terem trabalhado no campo em período pretérito. Em palavras diretas: o benefício é para quem “é trabalhador rural” e não para quem “foi trabalhador rural”.

3. Atendido o critério da imediatidade, a exigência dos 180 meses de trabalho rural pode ser preenchida de modo descontínuo, sendo irrelevante para o legislador o tempo decorrido entre os períodos de atividade rural, desde que, no momento do requerimento ou da implementação da idade, o segurado esteja trabalhando no campo. O intervalo entre períodos de atividade rural não afeta a imediatidade, ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado.

4. Não há coerência em utilizar os parâmetros do período de graça na definição de um “tempo rural remoto”, provocado por uma “interrupção” da atividade, capaz de gerar a “perda da vocação” rural. Todos esses critérios são inexistentes na lei e decorrem de uma confusão entre imediatidade e continuidade. Quando autoriza a contagem descontínua do tempo de trabalho rural, a lei garante ao segurado o aproveitamento de todo o tempo trabalhado no campo, mesmo que em momentos diferentes de sua vida laborativa. Isso significa que a descontinuidade não se converte em uma “interrupção” que obsta a contagem do tempo mais antigo: a lei não prevê qualquer exclusão de tempo “remoto”.

5. A opção legislativa está em perfeita harmonia com a política pública constitucional para a previdência social. Seria incoerente, injusto e incompatível com os princípios da vedação à proteção insuficiente e da uniformidade e equivalência da proteção previdenciária das populações urbana e rural permitir que anos de trabalho no campo se transformassem em um nada jurídico.

6. Afirmar que a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas deve ser desconsiderada na análise do direito à aposentadoria rural não representa qualquer contrariedade ou divergência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

no tema 642, cujo objeto se limitou à análise da necessidade de o segurado estar exercendo atividade rural quando completa a idade mínima para a aposentadoria.

7. O INSS, administrativamente, permite a soma de todos os períodos de trabalho rural, independentemente da extensão do intervalo entre eles, mesmo quando ocorre a perda da qualidade de segurado (art. 259, IN Pres INSS 128/2022; art. 267, Portaria DIRBEN/INSS 991/2022 e manifestação da autarquia nos autos).

8. O art. 11, § 9º, III da Lei 8.213/91 não disciplina a contagem do tempo rural para a aposentadoria por idade, mas, sim, a caracterização da condição de segurado especial.

9. A partir do 1º dia do mês seguinte da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano, o segurado deixa de se enquadrar como especial, passando a integrar nova categoria de segurado obrigatório. Cessada a atividade remunerada e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91.

10. Tese:

***Cômputo do Tempo de Trabalho Rural***

**I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas.**

***Descaracterização da condição de segurado especial***

**II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III).**

**III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.**

11. PUIL provido.



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

**ACÓRDÃO**

A Turma Nacional de Uniformização decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Juiz Federal GUSTAVO MELO BARBOSA e, em menor extensão, o Juiz Federal FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização, nos termos do voto do Juiz Federal FÁBIO DE SOUSA SILVA, julgado-o como representativo de controvérsia, para fixar a seguinte tese do Tema 301: Cômputo do Tempo de Trabalho Rural: I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial: II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III). III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.

Brasília, 15 de setembro de 2022.

---

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOUZA, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **90000211992v5** e do código CRC **4dc6c78f**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FÁBIO SOUZA  
Data e Hora: 16/9/2022, às 13:50:52

---

**0501240-10.2020.4.05.8303**

**90000211992.V5**



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

SCES - trecho, 3, Setor de Clubes Esportivos Sul - Polo 8 - Lote 9 - Bairro: Asa Sul - CEP: 70200-003 -  
Fone: (61) 3022-7000 - www.cjf.jus.br - Email: turma.uniformi@cjf.jus.br

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) Nº  
0501240-10.2020.4.05.8303/PE**

**RELATOR:** JUIZ FEDERAL IVANIR CESAR IRENO JUNIOR

**REQUERENTE:** MARIA DE FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

**ADVOGADO:** MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA (OAB PE000573)

**REQUERIDO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**AMICUS CURIAE:** INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

**ADVOGADO:** GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

**AMICUS CURIAE:** CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS  
AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES

**ADVOGADO:** ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS

**ADVOGADO:** ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO:** EVANDRO JOSE MORELLO

**VOTO DIVERGENTE**

1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) afetado como representativo de controvérsia e vinculado ao tema 301, com a seguinte questão jurídica controvertida:

*Saber se, à luz da exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento de benefício ou implemento da idade, ainda que descontínuo, conforme arts. 39, i, 48, §2º e 143, todos da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana por mais de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, na vigência da Lei 11.718/2008, implica, além da perda da qualidade de segurado especial, ruptura do perfil de trabalhador rural e interrupção da contagem do tempo de atividade rural (carência), impedindo o somatório dos períodos de atividade campesina anterior e posterior ao vínculo urbano que extrapolou o limite legal, exigindo nova contagem integral do intervalo exigido por lei para a aposentadoria por idade rural pura.*

2. O Relator, Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior, votou no sentido de dar provimento ao incidente, com a fixação da seguinte tese:

*(i) o exercício de atividade urbana por mais de 120 dias, corridos ou intercalados, no ano civil, na vigência da Lei 11.718/2008, não implica ruptura do perfil de trabalhador rural e interrupção da contagem do tempo de atividade rural (carência), não impedindo o somatório dos períodos de atividade campesina anterior e posterior ao vínculo urbano que extrapolou o limite legal, para fins da aposentadoria por idade rural pura do segurado especial;*



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

*(ii) somente o afastamento da atividade rural por mais de 36 meses ininterruptos implica ruptura do perfil rural e interrupção da contagem do tempo de atividade rural (carência), impedindo o somatório dos períodos de labor campesino anterior e posterior à ruptura, para fins da aposentadoria por idade rural pura do segurado especial, exigindo nova contagem integral.*

3. Já o voto-vista do Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, apesar de também dar provimento ao incidente, diverge em relação à tese, apresentando a seguinte proposição:

*I) Não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento decorrente de exercício de atividade remunerada em período superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil em que isso ocorrer (inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91);*

*II) A norma jurídica assegura o direito à aposentadoria por idade para os segurados especiais rurais que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (inciso I do art. 39, § 2º do art. 48 e art. 143 da Lei n. 8.213/91);*

*III) A descontinuidade acarretada pelo exercício de atividade remunerada em período superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil em que isso ocorrer (inciso III do § 9º do art. 11 da Lei 8.213/91), não implica perda do tempo de exercício de atividade rural até então existente, muito menos constitui-se em impeditivo à soma do tempo rural remoto e posterior.*

4. Ambos os votos apresentados são fundamentados com maestria e extrema profundidade técnica. Por esse motivo, pedi vista para melhor refletir sobre a questão, que é de grande relevância e de forte impacto em um significativo número de processos.

## I. DELINEAMENTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA

5. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, será devida aos 60 anos de idade para o homem e aos 55 anos de idade para a mulher, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma **descontínua**, no período **imediatamente anterior** ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência.





**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

6. Nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, a carência para aposentadoria por idade é de 180 contribuições mensais. Desse modo, é possível resumir a exigência nos seguintes termos: **comprovação, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, do efetivo exercício de atividade rural por 180 meses, ainda que de forma descontínua.**

7. A controvérsia apresentada neste incidente está relacionada à compatibilização das expressões “*imediatamente anterior*” e “*ainda que de forma descontínua*”. A correta interpretação de cada uma dessas expressões é essencial para a construção da solução jurídica adequada.

8. De início, não há qualquer espaço hermenêutico para se afirmar que os 180 meses de atividade rural devem ocorrer de modo contínuo, contados retroativamente da data do requerimento. Afinal, a lei expressamente garante o cômputo de períodos de trabalho rural de modo descontínuo. Assim, **fora de dúvida a possibilidade de soma de atividades rurais, ainda que intercaladas por período de atividade urbana.**

9. A dúvida consiste em saber se, de alguma forma, o tempo que separa os períodos de atividade rural pode afetar o direito à aposentadoria por idade. Apresentada a questão na forma de exemplos, é necessário aferir se a lei faz distinção entre casos como os seguintes:

a. Homem exerceu atividade rural por 12 anos; em seguida exerceu atividade urbana por 6 meses; voltou a exercer atividade rural por 3 anos, quando completa 60 anos de idade.

b. Homem exerceu atividade rural por 12 anos; em seguida exerceu atividade urbana por 40 meses; voltou a exercer atividade rural por 3 anos, quando completa 60 anos de idade.

c. Homem exerceu atividade rural por 12 anos; em seguida exerceu atividade urbana por 10 anos; voltou a exercer atividade rural por 3 anos, quando completa 60 anos de idade.

10. O acórdão recorrido associa a exigência de trabalho rural em período “*imediatamente anterior ao requerimento*” à previsão do art. 11, § 9º, III da Lei 8.213/91, para afirmar que um intervalo superior a 120 dias entre dois períodos de atividade rural, torna o primeiro “remoto” e o exclui da contagem do prazo exigido pelo art. 48, § 2º da Lei 8.213/91. De acordo com esse entendimento, não haveria direito ao benefício em qualquer dos exemplos acima.



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

11. Outra parcela da jurisprudência extrai da expressão “*imediatamente anterior ao requerimento*” uma proibição à descontinuidade ou interrupção da atividade rural por tempo superior ao equivalente ao período de graça (12, 24 ou 36 meses). O voto do Relator, Juiz Federal Ivanir Cesar Ireno Junior, acolhe tal compreensão, afirmando que, quando o segurado se afasta da atividade rural por mais de 36 meses, a contagem do tempo rural é interrompida, impedindo a utilização do período anterior na concessão da aposentadoria por idade rural, por ter se tornado remoto. Essa corrente, reconhecera o direito à aposentadoria no exemplo *a*, mas o rejeitaria nos exemplos *b* e *c*.

12. Com a máxima vênia, apesar das importantes razões lançadas nas fundamentações do acórdão recorrido e no voto do Relator, essas posições não refletem a interpretação adequada do art. 48, §2º da Lei 8.213/91, pois atribuem à exigência de *trabalho rural em período imediatamente anterior ao requerimento* uma dimensão que não pode ser extraída do texto legal. A categoria “*tempo rural remoto*” não encontra previsão na lei, inexistindo qualquer indicação de prazo máximo para aproveitamento de períodos de trabalho rural. Mais do que isso, carece de sentido e tangencia uma interpretação *contra legem*, a criação de um prazo de interrupção gerador do chamado “tempo remoto”, pois ignora a expressa autorização legal para a contagem modo descontínuo. Distinguir descontinuidade e interrupção pelo lapso temporal decorrido entre atividades rurais é criar um critério restritivo em sentido oposto ao indicado no texto normativo.

## II. IMEDIATIDADE NÃO SE CONFUNDE COM CONTINUIDADE

[...]

Ou isto ou aquilo: ou isto ou aquilo...  
e vivo escolhendo o dia inteiro!

Não sei se brinco, não sei se estudo,  
se saio correndo ou fico tranqüilo.

Mas não consegui entender ainda  
qual é melhor: se é isto ou aquilo.

Cecília Meireles (Ou Isto ou aquilo)

13. A Lei 8.213/91, no § 2º, do art. 48, exige a *imediatidade* do trabalho rural em relação ao requerimento (ou à implementação da idade mínima) e autoriza que o tempo de trabalho rural seja *descontínuo*. O que se demonstra neste capítulo do voto é que as duas expressões se referem a elementos diferentes e não



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

podem, em momento algum, ser confundidas. Ruptura da continuidade não afeta a imediatidade, assim como um período de trabalho rural contínuo, pode não ser imediato. *Isto não é aquilo.*

14. Ao exigir a comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, a lei indica que a aposentadoria prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 48 da Lei 8.213/91 é para as pessoas que conservam a condição de trabalhador rural, sendo insuficiente o fato de terem trabalhado no campo em período pretérito. Em palavras diretas: o benefício é para quem “é trabalhador rural” e não para quem “foi trabalhador rural”.

15. Não é outra a interpretação da norma feita pelo próprio INSS, como se infere do art. 258 da Instrução Normativa 128/2022, do Presidente da autarquia:

*Art. 258. Para fins de concessão de aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais, o segurado deve estar exercendo a atividade rural ou em período de graça na DER ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício.*

16. Desse modo, não tem direito à aposentadoria por idade rural a pessoa que, mesmo tendo trabalhado no campo por mais de 180 meses, deixou a lide campesina antes de completar o requisito etário. Por exemplo, um homem que exerceu atividade rural dos 20 aos 40 anos de idade e, em seguida, passou a trabalhar em atividade urbana, sem retornar ao campo, não fará jus ao benefício rural, pois não tem trabalho campesino no período imediatamente anterior ao requerimento ou à data em que completou a idade. Esse, aliás, o sentido da tese firmada no Tema 642 do Superior Tribunal de Justiça.

17. Porém, a exigência de imediatidade do labor rural se refere apenas ao momento do requerimento ou da implementação do critério etário. Atendida essa exigência, não há motivo para se desconsiderar qualquer tempo trabalhado no campo. Isso porque, entre os diferentes períodos de atividade rural, não há qualquer limitação temporal. É possível somar períodos rurais antigos e novos, independentemente da distância entre eles, mesmo quando tiver ocorrido a perda da qualidade de segurado nesse interregno, desde que comprovado esse retorno. Não é de outra forma que o INSS, corretamente, interpreta a norma, como se infere no art. 259 da Instrução Normativa 128/2022:

*Art. 259. Para as aposentadorias por idade dos trabalhadores rurais, não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas.*



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

18. De modo ainda mais claro, a Diretoria de Benefícios do INSS, por meio do art. 267 da Portaria DIRBEN/INSS nº 991, de 28 de março de 2022 assim estabelece:

*Art. 267. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas, devendo, entretanto, estar o segurado exercendo a atividade rural ou em período de graça decorrente de atividade rural na DER ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício, observado o disposto no art. 269.*

19. A manifestação do INSS, juntada aos autos no evento 69, retira qualquer dúvida a respeito da posição da autarquia sobre o tema, quando se refere à IN 128/2022:

*O artigo 259, combinado com o artigo 201, esclarece que, ainda que ocorra a perda da qualidade de segurado rural entre os períodos de atividade rural, os mesmos poderão ser computados para fins de carência. Significa dizer que todos os períodos de atividade rural poderão ser somados para fins de carência, ainda que entre eles tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado, independente do motivo (exercício de atividade urbana, período sem exercício de atividade), não sendo necessário a partir do retorno à atividade rural cumprir toda a carência, tendo em vista a possibilidade de comprovação da atividade rural de forma descontínua, prevista no art. 39, I, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*

20. Desse modo, insiste-se, não tem direito à aposentadoria por idade rural a pessoa que, mesmo tendo trabalhado no campo por mais de 180 meses, deixou a lide campesina antes de completar o requisito etário.

21. Porém, atendido o critério da imediatidade, a exigência dos 180 meses de trabalho rural pode ser preenchida de modo descontínuo, sendo irrelevante para o legislador o tempo decorrido entre os períodos de atividade rural, desde que, no momento do requerimento ou da implementação da idade, o segurado esteja trabalhando no campo.

22. Evidentemente, esse retorno à atividade rural não pode ser presumido, devendo ser devidamente comprovado, na forma do § 3º, do art. 55 da Lei 8.213/91. Mas, uma vez demonstrado que o segurado voltou a trabalhar no campo, o intervalo entre períodos de atividade rural não afeta a imediatidade, ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado.

23. Por esse motivo, não há coerência em utilizar os parâmetros do período de graça na definição de um “tempo rural remoto”, provocado por uma “interrupção” da atividade, capaz de gerar a “perda da vocação” rural. Todos esses



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

critérios são inexistentes na lei e decorrem de uma confusão entre imediatidade e continuidade.

24. Quando autoriza a contagem descontínua do tempo de trabalho rural, a lei garante ao segurado o aproveitamento de todo o tempo trabalhado no campo, mesmo que em momentos diferentes de sua vida laborativa. Isso significa que a descontinuidade não se converte em uma “interrupção” que obsta a contagem do tempo mais antigo: a lei não prevê qualquer exclusão de tempo “remoto”.

25. Essa opção legislativa está em perfeita harmonia com a política pública constitucional para a previdência social. Seria incoerente, injusto e incompatível com os princípios da vedação à proteção insuficiente e da uniformidade e equivalência da proteção previdenciária das populações urbana e rural permitir que anos de trabalho no campo se transformassem em um nada jurídico.

26. Uma mulher que iniciou a atividade no campo aos 35 anos de idade e nela permaneceu até os 45 anos de idade, conta com 120 meses de trabalho rural. Caso se mude para a cidade acompanhando a família e lá permaneça por 5 anos, sem trabalhar ou contribuir para a previdência, quando retornar ao trabalho rural, com 50 anos de idade, terá perdido 10 anos de sua vida laboral, porque esse tempo seria rotulado de “remoto”. Certamente, essa não é uma consequência que se possa extrair das normas constitucionais, ainda mais quando o legislador autoriza a contagem descontínua.

27. Nem mesmo a crítica de que o trabalhador rural estaria recebendo um tratamento equivalente ao do trabalhador urbano sem a devida contribuição é procedente. O legislador – a quem cabe esse tipo de preocupação – indica uma diferença no tratamento das aposentadorias por idade rural ou urbana, mas no que se refere à *imediatidade* e, não, à *descontinuidade*. Assim, o trabalhador urbano, quando preenche a carência de 180 contribuições, pode parar de trabalhar e contribuir, pois, quando completar a idade exigida, se aposentará, mesmo que não tenha retornado à vida contributiva. Já no caso da aposentadoria rural, apenas se houver lide campesina na época em que alcança a idade mínima, surgirá o direito ao benefício.

28. Outro equívoco que deve ser afastado consiste na afirmação de que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 642, teria fixado um prazo máximo entre os períodos de atividade rural. Não o fez, como se demonstra no próximo capítulo do voto.



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

**III. TEMA 642 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mas existem momentos em que é necessário falar.  
O silêncio pode, algumas vezes, ser mal interpretado.

Deborah Tannen

29. Afirmar que *a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas deve ser desconsiderada na análise do direito à aposentadoria rural* não representa qualquer contrariedade ou divergência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, fixado no tema 642, cujo objeto se limitou à análise da necessidade de o segurado estar exercendo atividade rural quando completa a idade mínima para a aposentadoria.

30. Insiste-se: a questão em julgamento no REsp 1354908/SP (tema 642) estava relacionada com a necessidade de exercício da atividade rural quando o segurado completa a idade mínima. Nas palavras do Relator, Ministro Mauro Campbell Marques:

*No caso em exame, a segurada completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25 de maio de 2007, devendo, assim, comprovar, segundo tabela do art. 142 da Lei 8.213/1991, 156 (cento e cinquenta e seis) meses de atividade rural, para obtenção do benefício.*

*A problemática do caso está no reconhecimento do benefício aposentadoria por idade rural àquele segurado especial que nos moldes do art. 143 da Lei 8.213/1991 não mais trabalhava no campo no período em que completou a idade mínima, considerando que a Lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício.*

31. De modo ainda mais claro, é possível ler no voto-vista da Ministra Assusete Magalhães o delineamento da questão julgada por aquela Superior Corte:

*Ademais, registra o acórdão impugnado que a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 25/05/2007 (fl. 118e), quando não mais exercia ela atividade rural, mas urbana, como reconheceu o próprio acórdão (fl. 123e). Daí a questão a ser enfrentada: aquele que, tendo comprovado o exercício da atividade rural pelo tempo exigido pelo art. 143 da Lei 8.213/91, mas passa a exercer atividade urbana e só implementa a idade mínima para a aposentadoria por idade rural, prevista no art. 143 do referido diploma legal, já na atividade urbana – caso da autora –, faz jus ao benefício mencionado na aludida regra de transição?*



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

32. Também o voto-vista do Ministro Sérgio Kukina apresenta perfeito delineamento do objeto do Tema 642:

*A questão central do presente repetitivo, a teor do despacho de fl. 165, está na definição do que se deva entender como "período imediatamente anterior ao requerimento do benefício", assim grafado na regra de transição presente no art. 143 da Lei nº 8.213/91, que cuida das exigências para a concessão de aposentadoria rural por idade para aqueles trabalhadores do campo que, até o advento dessa mesma lei de benefícios, estavam desobrigados de verter contribuições para a previdência.*

(...)

*No caso concreto, a então lavradora migrou para a atividade urbana antes mesmo de implementar o requisito etário (55 anos) e lá permaneceu por quase dois anos, para somente então pleitear, por intermédio da presente demanda judicial, sua aposentadoria rural por idade, ou seja, quando indubitavelmente afastada das atividades agrícolas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.*

33. O fato é que o acórdão recorrido naquele caso, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, havia aplicado ao benefício rural o entendimento "no sentido de ser desnecessário que o implemento das condições para a aposentadoria por idade ocorram de forma simultânea, visto que não exigida esta característica no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91. Assim, não há óbice à concessão do benefício mesmo que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado". Em outros termos, o TRF3 aplicou, à aposentadoria rural, a previsão do art. 3º, § 1º da Lei 10.666/03, reconhecendo o direito à aposentadoria, ainda que segurado, após completar 180 meses de trabalho rural, deixasse de exercer a atividade rurícola e, apenas em momento posterior, atingisse a idade mínima.

34. Essa extensão do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, aos benefícios rurais foi rechaçada pelo STJ, que em momento algum avançou para a análise da perda da qualidade de segurado entre períodos de atividade rural. É esclarecedor o trecho final do voto do Ministro Relator:

*Desse modo, o Tribunal a quo ao assentar 1) que o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais e 2) que a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 10.666/2003, dissentiu do entendimento do STJ, merecendo reforma.*



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

*Por conseguinte, fica assentada a tese, para fins de recurso especial repetitivo de que, o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Ressalvada a hipótese do direito adquirido, em que o segurado especial, embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencheria de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade.*

35. A questão da descontinuidade (ou interrupção) da atividade rural não foi ventilada mesmo nos embargos de declaração, onde a discussão proposta era sobre a aplicação do período de graça para definir a imediatidade da atividade rural, mas sempre em relação ao momento em que se completa a idade. No caso, o embargante buscava a manifestação da Corte sobre a possibilidade de concessão do benefício quando o segurado tivesse encerrado o exercício da atividade rural faltando um curto período para completar a idade, inferior ao período de graça. Mais uma vez, o debate passou ao largo do intervalo entre atividades rurais.

36. Ao buscar definir o significado da expressão "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", o STJ concluiu que se está diante da exigência de o segurado estar trabalhando no campo quando completa a idade mínima necessária à aposentadoria. Nada além disso.

37. Silenciaram a tese e os votos sobre o intervalo entre períodos rurais, pelo simples fato dessa questão não guardar qualquer relação com a exigência de imediatidade. Buscar estender os efeitos do Tema 642 para um tema não enfrentando pela Corte é "mal interpretar o silêncio"... e nesses casos, cabe ao Judiciário, no momento por meio da TNU, se manifestar para afastar o equívoco hermenêutico de criação de exigências sem base legal e esclarecer que a expressão "imediatamente anterior" não guarda qualquer relação com o caráter contínuo da atividade.

**IV. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA EM PERÍODO  
SUPERIOR A 120 DIAS**

38. O acórdão recorrido, interpretando o art. 11, § 9º, III da Lei 8.213/91, considerou que o exercício de atividade remunerada por mais de 120 dias no ano gera "*uma interrupção da carência, com prazo a ser reiniciado do zero a partir do fim do vínculo formal remunerado*".





**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

39. Como já restou demonstrado, esse – ou qualquer outro – prazo entre períodos de atividade rural são irrelevantes para a contagem dos 180 meses de trabalho campesino. Mas, então, qual a aplicação do referido dispositivo normativo?

40. Para responder a essa questão, é importante notar, antes de tudo, que o art. 11, § 9º, III da Lei 8.213/91 não disciplina a contagem do tempo rural para a aposentadoria por idade, mas, sim, a caracterização da condição de segurado especial.

41. Só esse dado já seria suficiente para demonstrar o equívoco na utilização dessa regra como elemento de “interrupção da carência”. Explica-se: a aposentadoria por idade do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91 contempla uma série de trabalhadores rurais: empregado rural, contribuinte individual rural, trabalhador avulso rural e segurado especial. Caso um segurado especial trabalhe como empregado rural por 6 meses em um ano civil, deixa de ser enquadrado como especial no período do vínculo empregatício, mas segue contando o tempo de trabalho rural.

42. Na realidade, outro é o sentido que se deve extrair do art. 11, § 9º, III da Lei 8.213/91. O segurado especial vive da produção rural. Caso o trabalhador tenha uma outra fonte de renda, em princípio, fica descaracterizada a condição de segurado especial, salvo nos casos indicados pelo legislador. Assim, a lei aponta algumas fontes de renda que devem ser desconsideradas, quando da avaliação da condição de segurado especial. Por exemplo: pensão por morte de valor mínimo, renda de atividade artística ou de artesanato inferior ao salário-mínimo e **“exercício de atividade remunerada em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil”**.

43. O legislador afirma, portanto, que o trabalho remunerado por até 120 dias no ano deve ser desconsiderado, não impactando a caracterização da condição de segurado especial. Como consequência, apenas após esse prazo é que o segurado deixar de ser especial e passa a ser enquadrado em outra categoria de segurado obrigatório, conforme a atividade que esteja exercendo. Suspensa a atividade e retornando o segurado ao regime de economia familiar, na forma no art. 11, VII da Lei 8.213/91, recupera imediatamente a condição de segurado especial.

44. É válido trazer à colação a interpretação do INSS sobre a questão, contida na Instrução Normativa 128/2022, da presidência da autarquia e reafirmada na manifestação do evento 69:

*Art. 112. Não descaracteriza a condição de segurado especial:*

*IX - a percepção de rendimentos decorrentes de:*



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

*d) exercício de atividade remunerada, urbana ou rural, em período não superior a 120 (cento e vinte) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 2º;*

*Art. 113. O segurado especial fica excluído dessa categoria:*

*II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:*

*b) dias em atividade remunerada estabelecidos na alínea "d" do inciso VIII do art. 112;*

45. A partir do 1º dia do mês seguinte da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano, o segurado deixa de se enquadrar como especial, passando a integrar nova categoria de segurado obrigatório. Cessada a atividade remunerada e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91.

46. Conclui-se, portanto, que o prazo em questão não guarda qualquer relação com a comprovação do tempo de trabalho rural, prevista no art. 48, § 2º da Lei 8.213/91.

**V. TESE**

47. Diante das razões acima indicadas, bem como da convergência entre o entendimento do INSS e a correta interpretação do art. 48, § 2º da Lei 8.213/91, considero que a tese deva oferecer uma solução parcialmente diferente daquela apresentada no profundo e brilhante voto-vista proferido pelo Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves.

48. Desse modo, proponho a seguinte tese como resposta à questão vinculada ao tema 301 desta TNU:

***Cômputo do Tempo de Trabalho Rural***

**I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas.**

***Descaracterização da condição de segurado especial***



**Poder Judiciário**  
**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**  
**Turma Nacional de Uniformização**

**II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III).**

**III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil.**

\*\*\*

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao incidente, com a fixação da tese jurídica acima indicada. Devem os autor retornar à Turma Recursal de origem, para juízo de adequação.

---

Documento eletrônico assinado por **FÁBIO SOUZA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproctnu.cjf.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **900000210966v22** e do código CRC **59a6e988**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FÁBIO SOUZA  
Data e Hora: 16/9/2022, às 13:50:52

---

**0501240-10.2020.4.05.8303**

**900000210966.V22**